



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13631.000368/2007-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.386 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 09 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JULIA MARIA PEREIRA BARRETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com tratamentos de pessoas que não sejam dependentes do contribuinte são indedutíveis.

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

A princípio os recibos emitidos por profissionais habilitados e que obedecem os requisitos legais são hábeis para fins de dedução do imposto, podendo, no entanto, ser feita a glosa da dedução quando comprovado pela autoridade fiscal a existência de indícios veementes que desabonam tais recibos, hipótese que não se instaura quando não são juntadas aos autos as provas que sustentam a autuação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso para restabelecer como dedução de despesas médicas o valor de R\$29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais), nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 02/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício 2005, ano-calendário 2004, em virtude de glosa do valor de R\$59,34 de dedução de incentivo e de R\$29.798,00 de despesas médicas por falta de comprovação ou de previsão legal.

Quanto à dedução de incentivo constou na notificação de lançamento que não foi apresentado qualquer documento, enquanto no caso das despesas médicas foi consignado que “Confirmar o efetivo pagamento, alguns tratamentos referem-se a terceiros e a interessada não declara dependentes” (*sic*).

A 1ª Turma da DRJ Juiz de Fora julgou parcialmente procedente a impugnação, restabelecendo a dedução de incentivo, porém mantendo a glosa das despesas médicas, pelas seguintes razões:

- a) R\$1.898,00 são indedutíveis por se referirem a despesas com o pai da recorrente (Sr. Waldemar Walter Barreto) e com a enfermeira que dele cuida (Srª Almindá Oliveira Freitas), pois ambos não são dependentes, como reconhecido na impugnação; e
- b) R\$27.900,00 por falta de comprovação do efetivo pagamento.

Ciência do acórdão em 23/12/2009. Recurso voluntário interposto no dia 21/01/2010.

São argumentos da peça recursal:

1. na fase de fiscalização foram exigidos comprovantes originais e cópias das despesas médicas, bem como seu efetivo pagamento; cópia do comprovante de dedução de incentivo, os quais foram apresentados tempestivamente;
2. o cerne do litígio é o ônus de comprovar a despesa médica, apóia-se no entendimento que constou do voto vencido (sem que a autoridade lançadora tenha apontado os vícios existentes nos recibos estes devem ser admitidos) para pleitear a exoneração da exigência.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/03/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 02

/03/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 21/05/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A peça recursal limita-se a apontar os argumentos do voto vencido na primeira instância para buscar cancelar a exigência fiscal.

Frise-se que a parte do voto vencido em que se apóia a recorrente relaciona-se tão somente à comprovação da efetividade do pagamento das despesas médicas de R\$27.900,00, pois em outro trecho do mesmo voto foi consignado que as despesas de R\$1.898,00 com o pai da recorrente (Sr. Waldemar) e sua enfermeira (Sr^a Alminda) são indedutíveis pois estes não são dependentes da contribuinte.

Desse modo, é matéria incontroversa a glosa do referido valor de R\$1.898,00, restando como litígio a forma de comprovação das demais despesas glosadas que totalizam R\$27.900,00.

O entendimento adotado no voto vencido coincide com a jurisprudência consolidada nesta Turma de Julgamento, no sentido de que o julgamento há de se ater à fundamentação adotada no lançamento e que para afastar a força probante dos recibos apresentados que atendam às formalidades legais é necessário que a autoridade fiscal demonstre fortes indícios em desfavor dos mesmos, o que não ocorreu nestes autos.

Sirvo-me de excerto do voto proferido no Acórdão nº 2802-00.588, de 1º de dezembro de 2010.

Quando se trata de glosa de dedução de despesas “médicas”, considero que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas. Isso, porém, não afasta o direito-dever de o fisco intimar o contribuinte a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço, na esteira do comando legal do §3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Não obstante, entendo que a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Tomo como ponto de partida a imputação constante do auto de infração e destaco que não constam dos autos os recibos nem os extratos bancários a que se reportou o auto de infração.

O ônus de comprovar que os recibos não são hábeis para fins de dedução é do fisco, que, conforme descrito no auto de infração, baseou-se em análise dos extratos bancários fornecidos pelo contribuinte na fase de fiscalização, adicionalmente aos recibos.

Importante ressaltar que o processo tem por destinatário o julgador, de forma que para desincumbir-se do ônus de provar a inidoneidade dos recibos a autoridade fiscal deve trazer aos autos essa prova, que alega ser fundamentada na análise dos extratos bancários.

Deve ser demonstrado suficientemente como se chegou à conclusão que justificou a glosa, bem como juntado aos autos a prova dessa conclusão, mais precisamente os extratos bancários.

Diante dessa falha, despicienda a apresentação dos recibos, pois não há imputação fiscal de que não tenham sido apresentados, restringindo-se o auto de infração à não comprovação do pagamento por outros meios.

Em que pese seja sensível às preocupações do julgador de primeira instância, tomo como premissa que o devido processo legal exige que o processo caminhe sempre para frente e que o contribuinte arque com o ônus de defender-se unicamente da imputação que lhe foi feita no auto de infração.

Reputo que não cabe ao julgador ocupar o papel da autoridade lançadora no sentido de comprovar a inidoneidade dos recibos e, ainda que haja imperfeições na lei que permitam a deturpação do benefício fiscal, não é lícito ao julgador, na tentativa de corrigir essas imperfeições, ampliar a imputação fiscal e com isso aumentar as exigências comprobatórias ao contribuinte.

Ainda que o julgador ache muita coisa suspeita, não havendo prova nos autos da imputação constante do auto de infração e enquanto não houver disciplina legal mais adequada às deduções com despesas “médicas”, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujo valor supera eventual perda arrecadatória.

Nestes autos, não há na notificação de lançamento qualquer fundamentação para não terem sido aceitos os recibos apresentados pelo contribuinte.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer como dedução de despesas médicas o valor de R\$29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 2 de março de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA